

volução, precedendo parecer da Comissão Constitucional, não se pronuncia pela inconstitucionalidade do projecto de decreto-lei que aprova o Estatuto do Médico.

Aprovada em Conselho da Revolução em 8 de Agosto de 1979.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*.

#### **Resolução n.º 270/79**

Nos termos da alínea *a*) do artigo 146.º e do n.º 4 do artigo 277.º da Constituição, o Conselho da Revolução, precedendo parecer da Comissão Constitucional, não se pronuncia pela inconstitucionalidade do artigo 22.º-A, acrescentado à Lei n.º 5/76, de 10 de Setembro (Estatuto dos Deputados), pelo Decreto da Assembleia da República n.º 226/I, de 20 de Julho de 1979.

Aprovada em Conselho da Revolução em 17 de Agosto de 1979.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*.

#### **Resolução n.º 271/79**

Ao abrigo do disposto na alínea *d*) do artigo 146.º e do n.º 4 do artigo 277.º da Constituição, o Conselho da Revolução, precedendo parecer da Comissão Constitucional, não se pronuncia pela inconstitucionalidade da Lei da Assembleia da República de 12 de Junho de 1979, que alterou, por ratificação, o Decreto-Lei n.º 342/78, de 16 de Novembro.

Aprovada em Conselho da Revolução em 17 de Agosto de 1979.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*.

#### **Resolução n.º 272/79**

Ao abrigo do disposto na alínea *c*) do artigo 146.º e no n.º 1 do artigo 281.º da Constituição, o Conselho da Revolução, a solicitação do Presidente da Assembleia da República e precedendo parecer da Comissão Constitucional, não se pronuncia pela inconstitucionalidade das normas constantes do Decreto-Lei n.º 111/78, de 27 de Maio, e da Portaria n.º 409/78, de 26 de Julho.

Aprovada em Conselho da Revolução em 17 de Agosto de 1979.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*.

### **PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**

#### **Secretaria-Geral**

Para os devidos efeitos se declara que as notas explicativas ao Regulamento Único de Tarifas das

Juntas Autónomas dos Portos, publicadas em anexo ao Decreto-Lei n.º 291/79, de 16 do corrente, o foram por lapso, pelo que não fazem parte do referido diploma.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Agosto de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

### **PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DOS ASSUNTOS SOCIAIS**

#### **Decreto-Lei n.º 350/79**

de 30 de Agosto

1. Em 10 de Setembro de 1976, pelo Decreto-Lei n.º 683-B/76, foi criado o Commissariado para os Desalojados, «considerando que a política de integração dos desalojados dos antigos territórios ultramarinos sob administração portuguesa terá de ser concebida e executada em articulação com a globalidade da política económica e social do País, sem discriminação entre os sectores da população economicamente mais desfavorecidos, sejam ou não desalojados».

Nesta perspectiva, inventariaram-se, a partir do recenseamento, as necessidades mais salientes da população desalojada e estabeleceu-se um quadro de programação global, cuja prossecução foi sendo implementada através de «acções específicas» adaptadas e dimensionadas aos objectivos previamente fixados.

No entanto, a especificidade de tal actuação só se justificava, na óptica da integração definida pelo Decreto-Lei n.º 683-B/76, enquanto não fossem atingidas metas determinadas, por forma que o remanescente das acções pudesse ser absorvido pelas estruturas competentes dos serviços nacionais para elas vocacionados.

Deste modo, quanto mais significativos fossem os resultados, esvaziando de conteúdo o respectivo programa, mais cedo se ultrapassariam situações críticas e, conseqüentemente, deixaria de se justificar a permanência de tais acções no âmbito do Commissariado.

Para além de tudo isto, e de forma notável, a esmagadora maioria dos cidadãos desalojados introduziu neste quadro uma dinâmica muito própria, a sua indómita vontade de não soçobrar, a sua imaginação criadora e a sua tenacidade e coragem inabaláveis.

De um total de dezassete acções inicialmente lançadas, resta neste momento apenas uma — alojamento —, a cargo do IARN, já que o crédito, da responsabilidade do Commissariado, por intermédio da CIFRE, foi integrado recentemente no Ministério das Finanças, o que, na prática, deixou sem conteúdo o próprio Commissariado.

Sendo assim, é altura de proceder à integração daquele Instituto no departamento governamental adequado, o Ministério dos Assuntos Sociais, mantendo, contudo, a especificidade das tarefas que vem exe-